

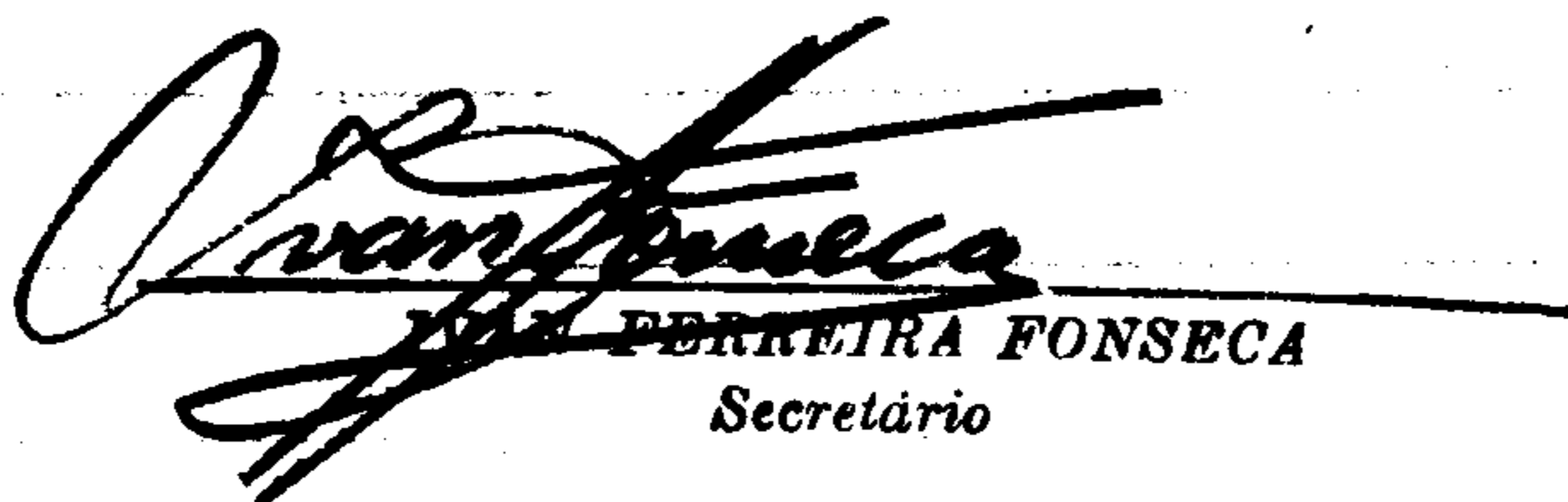
ações necessárias ao prosseguimento das obras.
Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as dis-
posições em contrário.

Caracaratuba, 9 de maio de 1966.



GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da
Prefeitura da Estância Balneária de Cara-
caratuba, aos 10 de maio de 1966.


ANTÔNIA FERREIRA FONSECA
Secretária

Lei nº 632/66.C

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal
de Caracaratuba,

faz saber que promulgo, com base na
Lei nº 9.205, Artigo 2º, parágrafo 4º (Lei Or-
gânica dos Municípios), de 28/2/1965, a
seguinte Lei:

Artigo 1º — Pelo prazo de 90 (noventa) dias, a
partir da publicação desta Lei, será fran-
quizado o pagamento do Imposto de Transmis-
são "Inter Vivos", com as tabelas anexas
ao Decreto nº 39/64, de 31.12.1964, reduzi-
das em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.
Parágrafo Único — Em nenhuma hipótese pode-
rá o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" ser
inferior a R\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) nas
zonas de menor valorização e R\$ 20.000

(vinte mil cruziros) às de menor valorização, a critério da Administração Municipal.

Artigo 2º - Os recolhimentos efetuados na forma desta lei não estarão sujeitos ao lançamento de posteriores diferenças de valores.

Artigo 3º - O título de pagamento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" não está sujeito a perda de sua validade.

Artigo 4º - Nenhuma quitação de recolhimento do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" será recebida por valores inferiores aos que se enquadrar nesta lei, durante o prazo de sua vigência.

Artigo 5º - É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cesionários, ainda que esteja vencido ou quitado o compromisso, recolher, por antecipação, o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos".

Artigo 6º - O recolhimento por antecipação será pelo valor das tabelas, reduzidas na forma do que dispõe o Artigo 1º desta lei.

Artigo 7º - Quando se tratar de compromisso por contrato particular, a prova de sua existência será feita quer pela sua inscrição no Registro de Imóveis, quer pela sua averbação na Repartição competente, quer, ainda, pelo pagamento do selo federal dentro do prazo legal à época da transação.

Artigo 8º - Os recolhimentos autorizados por este lei poderão ser efetuados diretamente à Tesouraria Municipal, mediante quitação da peça competente.

Artigo 9º - Os recolhimentos efetuados em ob-

diária já presente Lei será considerado como avaliação prévia, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 6/3 de 22-12-1965/ artigo 10 - Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 6/3 de 22-12-1965.

Artigo 11 - Atoradas de Decreto, o Prefeito Municipal poderá prorrogar o prazo de vigência da presente Lei, por período não superior a 90 (noventa) dias, ou ainda determinar outros períodos em que será franquizado o pagamento do Imposto de Transmissão "Inter. Vivos", com benefícios previstos na presente Lei.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracuatubus, 9 de maio de 1966.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caracuatubus, aos 10 de maio de 1966.


J. FERREIRA FONSECA
Secretário

Lei nº 633/66
Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caracuatubus.
Faço saber que promulgo, com base